



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 018 /2014

Autor: Diogo Aurélio Silva (PMDB)

*Altera parcialmente a redação da
Lei Municipal n.º 450/2011.*

O Povo do Município de Bela Vista de Minas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º e 8º da Lei Municipal n.º 450, de 2011, passam a ter as seguintes redações:

"(...)

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma (Sons Automotivos, vitrolas e outros), em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) – 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – (ABNT).

§ 1º

§ 2º

§3º Na falta de pessoal ou de equipamentos que meçam precisamente os níveis de ruídos, denominados decibelímetros, a autoridade policial militar ou civil deverá atestar o volume do som por meio de sua percepção auditiva, qualificando se está dentro de um nível razoável, de modo a não perturbar as pessoas que residam ou trabalhem próximo ao local do evento e outros, e se as vibrações podem ser consideradas prejudiciais à saúde e ao bem-estar público.

(...)

Art. 8º Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT, e o infrator será submetido às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumuladamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou Estado, Cíveis ou Penais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I – notificação por escrito e multa;
- II – interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão do objeto causador;
- II – cassação do alvará de licença;

§1º As penalidades serão aplicadas nos casos de estabelecimentos devidamente licenciados.

§2º Aos demais infratores, aplicar-se-á pena de multa e apreensão do objeto causador da poluição sonora, quando for o caso, sendo apenadas também as pessoas responsáveis pelo local.

§3º No caso de veículos automotores, deverá haver notificação por multa pela autoridade policial e, em caso de reincidência, retenção, remoção ou apreensão do veículo conforme o caso, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do CONTRAN n.º 204, de 2006.

§4º O descumprimento desta Lei por qualquer Pessoa Configura, em tese, crime de desobediência, com pena de detenção de 15 dias a 06 meses, e multa; além de configurar contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.668, de 1941, sujeitando o infrator à prisão simples de 15 dias a 03 meses ou multa, e crime ambiental na forma da Lei n.º 9.605, de 1997.

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, Bela Vista de Minas, 16 de abril de 2014.

Diogo Aurélio Silva
Vereador autor



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

MENSAGEM DE LEI - JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar o cumprimento da Lei Municipal que dispõe sobre poluição sonora em Bela Vista de Minas.

A redação atual dessa Lei, cuja importância é inegável, apresenta algumas omissões que impedem a fiscalização e retiram a sua eficácia. Assim, para que tais entraves sejam afastados, este Projeto de Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 450/2011 a fim de facilitar o cumprimento dela.

Diante do exposto, revelada a importância das alterações propostas pelo presente Projeto de Lei, certo da acolhida pelos nobres colegas Edis, aguardo a respectiva aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, Bela Vista de Minas, 16 de abril de 2014.

Diogo Aurélio Silva
Vereador autor